



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001518-96.2017.8.26.0594, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante EDENÍLSON APARECIDO VERA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0001518-96.2017.8.26.0594

Comarca de Lençóis Paulista

Apelante: Edenilson Aparecido Vera

Apelado: Ministério Público

Voto nº 39131

**PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM
NUMERAÇÃO SUPRIMIDA – SUSCITADAS
PRELIMINARES DE NULIDADE – INOCORRÊNCIA
– REJEIÇÃO – MÉRITO PRETENDIDA A
ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS –
NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E
AUTORIA DEMONSTRADAS – PENA PECUNIÁRIA
REDIMENSIONADA - REGIME INICIAL ABERTO
ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO – RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **Edenilson Aparecido Vera** contra a r. sentença de fls. 247/251, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 16, §1º, inc. I, da Lei nº 10.826/03, ao cumprimento de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 36 dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 280/298), postulando, em sede preliminar, a nulidade do processo, sob dois fundamentos principais: (i) provas supostamente forjadas pelos policiais militares responsáveis pela abordagem, e (ii) ausência de defesa técnica, em razão da não formulação de pedido expresso de absolvição por insuficiência de provas nas alegações finais.

No mérito, pleiteia a absolvição, sustentando a insuficiência do conjunto probatório. Alega que os policiais militares teriam apresentado versões contraditórias e mentido em juízo, além de atribuir inimizade prévia entre eles e o apelante como motivação para eventual conduta dolosa. Aduz, ainda, que não se encontrava nas imediações do posto de combustíveis no momento dos fatos, uma vez que estaria em consulta médica, fato que, segundo sustenta, afastaria sua presença na cena do crime. Ao final, requer a apuração da conduta das testemunhas policiais por possível prática do crime de falso testemunho.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 302/309).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do apelo (fls. 314/321).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela defesa.

A alegação de nulidade do processo sob o fundamento de que os policiais militares teriam forjado provas contra o apelante não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório dos autos.

Como se verificará na análise de mérito, os relatos prestados pelos agentes públicos são coerentes, lineares e convergentes, sem contradições internas ou indícios de parcialidade que possam sugerir a falsidade das declarações.

Além disso, a testemunha civil Paulo Sérgio Martins, que se encontrava na companhia do apelante no momento da abordagem, foi ouvida em juízo e confirmou os fatos conforme foram narrados na denúncia, corroborando os relatos dos policiais e afastando a alegação de eventual manipulação probatória.

Não há, tampouco, qualquer prova de que existisse animosidade ou motivação pessoal dos policiais contra o acusado, capaz de indicar intenção deliberada de prejudicá-lo.

Ao contrário, o que se extrai dos autos é um conjunto harmônico de elementos que sustentam a materialidade e autoria do delito imputado ao réu.

Quanto à alegada nulidade por ausência de defesa técnica, igualmente não há como prosperar.

Ainda que a defesa, em memoriais finais, não tenha formulado pedido expresso de absolvição por insuficiência probatória, o magistrado sentenciante analisou com profundidade o conjunto das provas produzidas, exercendo plenamente o juízo de cognição necessário à formação de seu

convencimento.

Registre-se, por fim, que a orientação do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que mesmo a nulidade absoluta não será declarada à míngua de prejuízo efetivamente demonstrado — *pas de nullité sans grief*.

Confira-se:

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção**” (RHC 126885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).*

“A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício,

podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). “(HC 183250 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211, DIVULG 25-08-2020, PUBLIC 26-08-2020)

Ademais, observa-se que o apelante já responde a outras ações penais por crime semelhante, o que, embora não implique juízo de valor prévio, evidencia a reincidência da conduta e enfraquece a tese de uma suposta armação isolada dos policiais neste caso.

Dessa forma, devem ser rejeitadas as preliminares.

Passo, então, à análise do mérito recursal que, de igual modo, não merece acolhimento.

Ao que consta da denúncia (fls. 60/61), “no dia 29 de novembro de 2017, às 13h, na Rua Piedade, n. 161, Centro, nesta cidade e comarca de Lençóis Paulista, EDENILSON APARECIDO VERA (...) portava 01 revólver, marca Taurus, calibre 38, com numeração raspada, e 06 cartuchos íntegros, sem autorização e em

desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Segundo o apurado, “o denunciado caminhava perto de um posto de combustível com um conhecido seu, quando foi abordado por Policiais Militares que ali chegaram após receberem denúncia de um transeunte de que, no local, havia dois indivíduos suspeitos, um deles com um volume na cintura, aparentando ser uma arma de fogo.

Os Policiais Militares indagaram sobre estarem armados. Eles negaram o porte de arma, porém, ao ser solicitado que erguessem as roupas, constatou-se que o denunciado trazia em sua cintura uma arma tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, com numeração raspada, municiada com seis cartuchos intactos.

O denunciado tentou evadir-se, mas foi contido e a arma apreendida.”

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 09/10), auto de exibição e apreensão (fl. 11), laudo pericial em arma de fogo e munições (fls. 63/72) e demais elementos de prova constantes dos autos.

A autoria, de igual modo, restou suficientemente comprovada, conforme se depreende do relato de testemunha estranha aos quadros oficiais e dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante (mídia).

A r. sentença assim considerou a prova produzida:

“Em audiência de instrução, a testemunha Paulo Sérgio Martins relatou que trabalhava para o réu no mercado, fazendo ‘bico’. Relata que encontrou o réu na rua no dia da abordagem. Relata que o réu estava portando revólver (9min). Relata que não viu se o réu estava com documento do revólver.

Em audiência de instrução, a testemunha Davi Carlos Pereira dos Santos (policial militar) relatou que é policial militar há 15 anos. Soube por notícia de que havia na proximidade dois indivíduos aparentemente armados. Foram até o local e efetuaram a abordagem de ambos os indivíduos. Questionados a ambos se algum deles estava armado, tendo ambos negado. Todavia, visualizaram um volume sob a camisa da parte ré. Constataram que apenas o réu estava armado, tendo o réu atravessado a rua de maneira acelerado rumo a um escritório. O réu foi abordado, tendo sido localizado um revólver de calibre 38 com a numeração suprimida (14min). O réu não apresentou qualquer documento da referida arma.

Em audiência de instrução, a testemunha Agenor Lucas Filho (policial militar) relatou que foi policial militar por 34 anos. Atualmente é subcomandante da Guarda Municipal de Lençóis Paulista/SP. Na época dos fatos, estavam em patrulhamento. Tiveram notícia de que por determinada rua passava um indivíduo que estaria

portando uma arma, pois estava com volume na cintura. Encontraram o réu Ednilson Vera e a testemunha Paulo. Ambos negaram que estivessem armados. Todavia, encontraram com o réu Ednilson na cintura um volume. Indagado, teria sido que era uma arma que seria de 'Paulinho'. Na sequência, o réu foi detido em posse da arma (21min). O réu não tinha qualquer documento da referida arma. Afirma que o revólver estava municiado com 6 munições intactas.

*Em audiência de instrução, o réu **Ednilson Aparecido Vera** relatou que, na data dos fatos, estava no médico (28min). Tinha acabado de sair do consultório do médico. Viu que havia Paulo e mais duas pessoas. Relata que estava descendo na calçada do outro lado da rua. Paulo lhe chamou. Relata que o policial Lucas subiu a rua e lhe abordou. Relata que era um terceiro que estava com a arma de fogo (30min). Relata que a referida arma estava com Paulo. Relata que, dias antes do fato, Lucas, Gabriel e Davi abordaram Paulo num mercado, tendo encontrado com ele uma arma de fogo. Relata que nunca vi a referida arma (32min30s). Questionado sobre o porquê o policial Lucas disse que essa arma estava consigo, relata que, quando trabalhou com o policial Lucas, ele fazia coisas que ele não gostava, tendo se transferido posteriormente. Dias antes do fato, estava em crise depressiva. Relata que teve desavenças com outros policiais militares em Lençóis Paulista/SP. Relata que o policial Lucas lhe disse que só estava fazendo isso porque ele brigou com o capitão (37 min)." (fls. 248/249 — grifos nossos)*

O apelante negou a prática do crime que lhe foi atribuído na denúncia, alegando que não portava arma de fogo no momento da abordagem policial, e que o armamento pertenceria a Paulo. Sustentou, ainda, que a situação teria sido forjada pelos policiais militares em razão de desavenças pretéritas, inclusive motivadas por sua condição de saúde mental e conflitos com superiores hierárquicos. Alegou que fora injustamente algemado e conduzido à Delegacia sob a acusação de desrespeito à hierarquia militar.

Contudo, referida tese defensiva não encontra respaldo nos elementos de prova colhidos nos autos, carecendo de verossimilhança e restando isolada frente ao conjunto probatório produzido.

A testemunha Paulo Sérgio Martins, colega de trabalho do apelante e presente no momento da abordagem, prestou depoimento firme e coerente, no qual confirmou que o recorrente efetivamente portava um revólver no instante em que foram abordados pelos agentes públicos. Sua narrativa, isenta de contradições e prestada de forma espontânea, reveste-se de especial relevância, por afastar categoricamente a alegação de que os fatos teriam sido forjados pelos policiais militares.

Outrossim, os policiais militares Davi Carlos Pereira dos Santos e Agenor Lucas Filho apresentaram versões

harmônicas e convergentes sobre a ocorrência. Ambos relataram que, após receberem informação de um transeunte sobre a presença de indivíduos em atitude suspeita, dirigiram-se ao local, onde abordaram o apelante e outro indivíduo. Durante a ação, o apelante, inicialmente, negou portar qualquer armamento, mas apresentava volume suspeito na cintura. Após questionado, tentou evadir-se, sendo detido em posse de um revólver calibre .38, com numeração suprimida e municiado com seis cartuchos íntegros, sem portar a devida documentação legal.

Importante destacar que não há nos autos qualquer indício de má-fé, animosidade pregressa ou outro fator que possa comprometer a credibilidade dos agentes públicos, tampouco se verifica a existência de elementos que sustentem a hipótese de perseguição ou retaliação pessoal.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se

podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando

ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

Além disso, os relatos dos policiais encontram **inteira corroboração no depoimento da testemunha Paulo Sérgio**, pessoa estranha aos quadros oficiais e se revelou amiga do próprio acusado, que confirmou estar presente durante a abordagem e presenciou a posse da arma pelo apelante. Ainda que afirme não ter tido contato direto com o armamento, sua versão coaduna-se integralmente com a narrativa dos agentes públicos, conferindo-lhe robustez e confiabilidade.

Por fim, o laudo pericial (fls. 65/72) atesta que a arma apreendida trata-se de um revólver marca Taurus, calibre .38, com numeração obliterada por meio de desbaste intencional

da superfície metálica, estando apta à realização de disparos, o que corrobora, de forma inequívoca, a materialidade delitiva.

Diante de todo o conjunto probatório, inviável acolher a alegação de prova forjada, não se vislumbrando qualquer violação aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa.

A versão apresentada pelo apelante revela-se isolada e destituída de elementos objetivos que possam infirmar a idoneidade dos depoimentos colhidos.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser mantida.

DA DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi corretamente fixada no mínimo legal, correspondente a 03 (três) anos de reclusão,

Todavia, no que tange à pena de multa, verifica-se que o douto magistrado sentenciante fixou-a em 36 (trinta e seis) dias-multa, sob o fundamento de que corresponderia à proporção de “1 dia-multa para cada mês de condenação”.

Ainda que o valor unitário tenha sido estabelecido no mínimo legal, tal critério de fixação do número de dias-multa não encontra amparo legal.

Nos termos do artigo 49, *caput*, do Código Penal, a pena de multa deve ser fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme a gravidade do fato, sendo que seu valor unitário será estabelecido entre 1/30 e 5 vezes o salário-mínimo, de acordo com a situação econômica do réu (§1º).

A lei não vincula o número de dias-multa à duração da pena privativa de liberdade, tratando-se de penas autônomas que devem observar critérios próprios de dosimetria.

Assim, tendo sido a pena privativa de liberdade estabelecida no mínimo legal, e não havendo qualquer fundamentação concreta que justifique a fixação da multa acima de seu patamar mínimo, impõe-se a sua readequação para 10 (dez) dias-multa, em observância aos princípios da legalidade, da individualização da pena e da proporcionalidade.

Na **segunda e terceira fases**, ausentes atenuantes, agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição, a reprimenda é tornada definitiva.

DO REGIME INICIAL

Mantenho o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal.

Considerando que o réu preenche os requisitos

previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde o presente arbitramento, e na limitação de final de semana, nos moldes do art. 43, incs. I e V, c. c. o art. 48 do Código Penal.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares e **dou parcial** provimento ao recurso para readequar a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator